## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002467-27.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Maria Solange de Oliveira

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Maria Solange de Oliveira intentou ação de exibição de documentos em face de Luiza Cred SA. A autora sustentou a necessidade de exibição de contrato que lhe foi negado.

Gratuidade deferida às fls. 27/28.

Contestação às fls. 33/37, acompanhada de documentos. Instada a autora a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 50).

É o relatório.

Decido.

A parte requerida aduziu não ter havido resistência ao pedido inicial, apresentando, à fl. 42, o contrato pedido de início.

Não há que se contestar tal fato pois a autora, intimada a se manifestar nos autos, em especial sobre a apresentação do documento, nada disse, o que fala por si.

É o caso, tecnicamente, de se acolher o pedido inicial e, ante a ausência de qualquer resistência por parte da requerida quanto à apresentação do documento requisitado, incabível a condenação da suplicada ao pagamento de verba honorária.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente formulado, DECLARO BOA a *exibição* do documento apresentado à pág. 42, sem exame de mérito da prova constituída, dando por satisfeita a obrigação exibitória.

Responderá a própria parte autora pelas custas processuais, observada a gratuidade, não havendo que se falar em verba honorária, ante os termos expostos na fundamentação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 22 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA